



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1512598-38.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEYTON VINICIUS FERNANDES VIEIRA ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1512598-38.2022 – São Paulo

Apelante: Cleyton Vinicius Fernandes Vieira Alves

Apelada: A Justiça Pública

Magistrada: Dra. Luciana Piovesan

Voto nº 36.385

APELAÇÃO CRIMINAL - Receptação dolosa – Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas - Prova robusta a admitir a condenação do réu, bem como seu dolo - Penas e regime prisional fixados com critério e corretamente - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 259/275, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **CLEYTON VINICIUS FERNANDES VIEIRA ALVES**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, bem como pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Pretende-se com o presente recurso, a reforma da r. sentença recorrida, objetivando a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), com fundamento no artigo 28,

§14º do Código de Processo Penal (fls. 186/191).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 198/204, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 215/220).

É o relatório.

O recurso defensivo não merece provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal, porque, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 26 de maio de 2022, entre as 20h00 e 23h30, em local incerto, mas na cidade e comarca de São Paulo, juntamente com João Victor Santino da Silva, adquiriram e receberam, em proveito comum, sabendo que se tratava de produto de crime, o veículo Hyundai/Tucson, placas NTI 8G85, cor prata, pertencente à vítima Clodoaldo Oliveira de Jesus.

Segundo apurado, no dia 26 de maio de 2022, por volta das 20h00, a vítima teve o veículo acima descrito furtado, na Rua Guandu, nº 100, Água Rasa, São Paulo, conforme Boletim de Ocorrência nº BY9406-1/2022. Após o furto, João Victor e Cleyton adquiriram e receberam referido veículo e conduziram-no. em via pública, até a Rua São Paulo, altura do numeral 149, Jardim Elizabeth,

nesta Capital. Ocorre que, previamente informados acerca da ocorrência do furto, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando avistaram o veículo Hyundai/Tucson, placas NTI 8G85 estacionando.

Nesse momento, o condutor João Victor e o passageiro Cleyton desembarcaram do automóvel e tomaram caminhos opostos, mas restaram abordados pela equipe policial.

Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder dos denunciados. Indagados acerca do veículo, Cleyton afirmou que ganharia R\$ 50,00 (cinquenta reais), mas não forneceu maiores informações. Já João Victor permaneceu em silêncio.

Inconformada com o não oferecimento de ANPP pelo Ministério Público, a defesa do apelante Cleyton postulou a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), com fundamento no artigo 28, §14º do Código de Processo Penal (fls. 121/123).

O juízo “a quo” indeferiu o pleito por acolher as razões da recusa da Dra. Promotora oficiante, por seus fundamentos, razão pela qual não seria o caso de homologação pelo juízo, conforme artigo 28-A, §2º, II e §7º, do Código de Processo Penal (fls. 141/142).

A denúncia foi regularmente recebida em 13 de

outubro de 2022 (fls. 90), prosseguindo-se a instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença, que foi publicada em 02 de abril de 2024 (fl. 180).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 11/14), auto de exibição e apreensão (fls. 23) e pela prova oral colhida durante a persecução penal.

A autoria é inconteste.

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que o apelante realmente foi o autor do crime inserto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, de forma que inafastável o r. decreto condenatório, não havendo que se falar em absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória.

Ademais, a mera alegação de desconhecimento de que a coisa apoderada era produto de crime não afasta o dolo. Isso porque a apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever de provar os fatos que alega, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este que o apelante não se desincumbiu. Saliente-se,

aliás, que o lapso temporal decorrido entre a subtração do veículo e a prisão do insurgente, levando-se em conta, também, todas as condições envolvendo a sua abordagem, permitem inferir, seguramente, que ele tinha plena consciência da origem espúria do bem.

Nesse sentido, já se manifestou esta Colenda
15ª Câmara de Direito Criminal:

“RECEPTAÇÃO DOLOSA. Insurgência da acusação em relação à absolvição do denunciado da imputada prática desse delito. Acolhimento. Hipótese na qual se demonstrou, com segurança, fosse por esse réu conduzido automóvel anteriormente roubado. Inversão do ônus da prova. Réu que não comprovou fosse lícita a posse desse bem. Condenação que é de rigor. Recurso provido, portanto” (TJSP, Apelação nº 0026709-68.2013, Relator Encinas Manfré, j. em 13.03.2014).

“RECEPTAÇÃO DOLOSA - PROVA INDICIARIA E CIRCUNSTANCIAL - CONDENAÇÃO – POSSIBILIDADE - HIPÓTESE: Existindo prova indiciaria e circunstancial concludentes no que tange a existência da consciência da origem espúria do bem pelo agente, possível a condenação por receptação dolosa” (TJSP, Apelação nº 990.09.350265-8, Relator J. Martins, j. em 25.11.2010).

Assim, na espécie, ficou evidenciado de

maneira inequívoca que o insurgente realmente recebeu o veículo descrito na denúncia, tendo plena ciência da sua origem criminosa, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de desclassificação para o delito de receptação culposa.

Feitas essas considerações e mantida a condenação do recorrente, passa-se à análise das penas.

Na primeira fase do cálculo, a pena-base foi, acertadamente, fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário legal, nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis do acusado.

Na segunda fase, no tocante a aplicação da atenuante da menoridade relativa, há impossibilidade jurídica, pois a pena-base foi fixada no seu mínimo legal, a teor da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”*.

Na terceira e derradeira etapa, ausentes causas de aumento e diminuição de pena, a reprimenda torna-se definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário legal.

Fica mantido o regime prisional aberto para

início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, pois trata-se de acusado primário e de bons antecedentes.

Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, com fulcro no artigo 44, do Código Penal.

Por fim, o acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, é o negócio jurídico processual celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato criminoso, devidamente assistido por defensor e homologado judicialmente, em que o investigado se sujeita ao cumprimento de determinadas condições não privativas de liberdade, em troca de não ser processado criminalmente pelo titular da ação penal.

Insta salientar que *“o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal”*. (STJ. AgRg no REsp 1948350/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF-T, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021).

Com efeito, para a celebração do acordo de não persecução penal, exige-se a presença de quatro requisitos **cumulativos**, quais sejam: **i)** certeza da existência da infração penal e indícios suficientes de autoria, **ii)** confissão formal, **iii)** infração penal

sem violência ou grave ameaça e **iv)** pena mínima inferior a quatro anos.

Contudo, de acordo com o artigo 28, §2º, do Código de Processo Penal, referido instituto não se aplica nas seguintes hipóteses:

Art. 28-A, §2º: O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I – se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II – se o investigado por reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Conforme se observa dos autos, o apelante foi preso em flagrante no dia 11 de junho de 2022, pela prática do crime de furto (IP nº 1513533-78.2022.8.26.0228), cerca de 15 dias após ser

colocado em liberdade provisória no presente processo.

Por esse motivo, a d. promotora oficiante deixou de oferecer o referido ANPP, com fundamento no artigo 28-A, do Código de Processo Penal:

3-) Diante da notícia de que o denunciado CLEYTON foi preso em flagrante na data de 11 de junho de 2022, pela prática do crime de furto (IP nº 1513533-78.2022.8.26.0228), cerca de 15 dias após ser colocado em liberdade provisória nesses autos, verifico que incabível o acordo de não persecução penal, diante de elementos que indiquem conduta criminal habitual e reiterada, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal (fls. 74/82).

Portanto, presente uma das hipóteses que caracterizam óbice à concessão do benefício (art. 28-A, §2º, inciso II, CPP) é de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O Tribunal de origem destacou que (...) 'embora tecnicamente primário, o paciente apresenta vários registros policiais e infracionais, bem como teria supostamente cometido o delito de violação sexual mediante fraude se aproveitando de sua posição como líder religioso com mais de uma vítima, demonstrando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possuir uma vida voltada para a criminalidade'. Encontrando-se concretamente fundamentada a negativa do benefício processual, não há se falar em constrangimento ilegal. De fato, não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto (STJ - AgRg no RHC nº 166.837/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator